



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 131, DE 2007

(Do Sr. João Maia e outros)

Dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de aumentar-lhes o período de duração.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, o Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído, nos seis meses anteriores ao pleito.

.....”(NR)

“Art. 27.....

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....”(NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....”(NR)

“Art. 29

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....”(NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um ou dois terços.

.....”(NR)

“Art.82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido de artigos, com a seguinte redação:

“Art. Serão gerais as eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, a partir de 2014.

“Art. O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2008 terá a duração de seis anos.

Art. O mandato do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Deputados Federais e dos Deputados Estaduais, eleitos em 2010, terá a

duração de quatro anos.

Art. Ao Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, eleitos em 2010, e aos Prefeitos, eleitos em 2008, aplica-se o disposto no § 5º do art. 14.

Art. O mandato dos Senadores eleitos em 2010, na proporção de dois terços da representação, terá a duração de nove anos, e o mandato dos Senadores eleitos a partir de 2014, na proporção de um terço ou dois terços da representação, terá a duração de dez anos.” (NR)

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem três objetivos:

O primeiro é extinguir o princípio da reelegibilidade para os titulares do Poder Executivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997. Entendemos que essa inovação nenhum benefício trouxe às instituições políticas do País. Ao contrário, a norma da reeleição ensejou o abuso do poder econômico e o uso indevido da máquina administrativa, tornando-se por isso incompatível com o regime democrático.

O segundo é redefinir a duração dos mandatos populares previstos para os titulares dos cargos eletivos de Presidente da República, Deputado Federal, Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Estadual (e Distrital), Prefeito e Vereador, que passariam a ser de cinco anos, e de dez para Senador.

O terceiro é adotar medidas visando à unificação do processo eleitoral, com o preenchimento simultâneo de todos os cargos eletivos nos três níveis da federação e à coincidência de mandatos, mantendo-se, porém, as peculiaridades próprias do mandato de Senador.

Para tanto, sugere-se fazer ajustes na duração do mandato do Prefeito e do Vereador que, pela regra atual se inicia dois anos após o início do mandato de Presidente da República, ampliando-se de quatro para seis anos a duração dos mandatos dos eleitos nas eleições municipais de 2008.

Para as eleições gerais de 2014, prevalecerá a regra da inelegibilidade do § 5º do art. 14, e todos os mandatos, salvo o de Senador, terão a duração de cinco anos. Contudo, a mesma regra da unificação dos pleitos valerá também para o cargo de Senador, pois é mantida a renovação por um terço ou dois terços da representação, para um período de dez anos de mandato, com uma regra transitória que estabelece mandato de nove anos para os dois terços que serão eleitos em 2010.

Tivemos a preocupação de respeitar os mandatos em curso, de sorte a afastar qualquer violação a princípio constitucional capaz de macular a presente iniciativa, mormente o previsto no art. 60, inciso II, da Carta da República, que consagra o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares, pois estamos convictos de que a presente proposta contribuirá não só para o aperfeiçoamento das instituições políticas, mas também para a racionalização do sistema eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO MAIA
(PR-RN)

Deputado LUCIANO CASTRO
(PR-RR)

Proposição: PEC 0131/07

Autor da Proposição: JOÃO MAIA E OUTROS

Data da Apresentação: 08/08/2007

Ementa: Dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de aumentar-lhes o período de duração.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	194
	Não Conferem	007
	Licenciados	003
	Repetidas	025
	Ilegíveis	000
	Total	229

Assinaturas Confirmadas

AELTON FREITAS	PR	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ARACELY DE PAULA	PR	MG
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
BARBOSA NETO	PDT	PR
BETINHO ROSADO	DEM	RN
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BILAC PINTO	PR	MG
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP

DÉCIO LIMA	PT	SC
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DJALMA BERGER	PSB	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO THADEU	PPS	MG
GERSON PERES	PP	PA
GERVÁSIO SILVA	DEM	SC
GIACOBO	PR	PR
GILMAR MACHADO	PT	MG

GLADSON CAMELI	PP	AC
GORETE PEREIRA	PR	CE
HOMERO PEREIRA	PR	MT
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JILMAR TATTO	PT	SP
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MAIA	PR	RN
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOFRAN FREJAT	PR	DF
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ ROCHA	PR	BA
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JURANDY LOUREIRO	PSC	ES
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP
LUCIANA COSTA	PR	SP
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA

LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARCOS MONTES	DEM	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
MAX ROSENMANN	PMDB	PR
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MUSSA DEMES	DEM	PI
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON GOETTEN	PR	SC
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REBECCA GARCIA	PP	AM

REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SANDRO MABEL	PR	GO
SANDRO MATOS	PR	RJ
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SUELY	PR	RJ
TATICO	PTB	GO
TONHA MAGALHÃES	PR	BA
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALDEMAR COSTA NETO	PR	SP
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ALINE CORRÊA	PP	SP
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
CHICO ABREU	PR	GO
JAIRO ATAIDE	DEM	MG

Assinaturas Repetidas

ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
FELIPE MAIA	DEM	RN
JAIME MARTINS	PR	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO MAIA	PR	RN
JÚLIO CESAR	DEM	PI
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LUCIANO CASTRO	PR	RR
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PEPE VARGAS	PT	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
SANDRO MABEL	PR	GO
VICENTINHO ALVES	PR	TO
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Capítulo IV **DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

FIM DO DOCUMENTO